

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, tem por objetivo instituir a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com a finalidade de promover o bem-estar emocional da população brasileira, ampliar o acesso a tratamentos eficazes, fortalecer a rede pública de saúde mental e incentivar a implementação de políticas públicas e privadas voltadas à saúde psíquica.

A iniciativa contempla, entre outras medidas, a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, a instituição do Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, a concessão de incentivos fiscais a empresas que promovam o bem-estar emocional no ambiente de trabalho, bem como o estímulo à pesquisa, à capacitação profissional e à educação sobre saúde mental nas escolas.



* C D 2 5 7 7 8 2 5 8 7 5 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Saúde; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designado para relatar a matéria perante a Comissão de Trabalho em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se em 02/06/2025, sem que fossem apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com diretrizes voltadas à promoção do bem-estar emocional da população brasileira. Entre os principais mecanismos propostos, destacam-se: a criação do Vale Saúde Mental para Trabalhadores, o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, incentivos fiscais para empresas que promovam saúde mental no ambiente de trabalho, fomento à Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC) e demais abordagens terapêuticas baseadas em evidências científicas.

A proposta parte do reconhecimento de que os transtornos mentais, em especial a depressão, representam um dos maiores desafios contemporâneos à saúde pública, impactando não apenas a qualidade de vida dos indivíduos, mas também a produtividade econômica, a coesão social e os índices de morbidade no país.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, elenca expressamente a saúde como direito social, sendo dever do Estado garantir condições que assegurem a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). Além disso, o art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento



* CD257782587500*

da República, o que abrange a proteção da integridade física e psíquica do cidadão.

No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), que reconhece explicitamente a importância da saúde mental e da promoção do bem-estar psíquico. Alinha-se ainda à Agenda 2030 da ONU, cujos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente o ODS 3, estabelecem como meta assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

A proposta em comento contempla medidas de caráter preventivo, terapêutico e educativo, com especial atenção às populações vulneráveis, como trabalhadores em setores de alta pressão emocional e mulheres no período pós-parto. A criação de instrumentos inovadores, como o Vale Saúde Mental, os canais de atendimento 24 horas e os aplicativos de autoajuda supervisionados, demonstra sensibilidade à realidade atual e aos avanços tecnológicos.

Além disso, o estímulo à inclusão da saúde mental nos currículos escolares e o incentivo fiscal às empresas comprometidas com o tema evidenciam uma visão intersetorial e transversal da política pública, em consonância com as melhores práticas internacionais.

Entretanto, a proposta exige aprimoramentos pontuais de técnica legislativa para garantir clareza normativa e observância à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Foram apresentadas, portanto, **duas emendas de redação**, com os seguintes objetivos:

- dividir os períodos excessivamente longos nos arts. 1º e 7º, promovendo maior fluidez e inteligibilidade ao texto normativo;
- reorganizar parágrafos para assegurar uniformidade e evitar sobreposição de conteúdo; e



* C D 2 5 7 7 8 2 5 8 7 5 0 0 *

- ajustar pontualmente a redação para garantir uniformidade terminológica e eliminar repetições.

Importante frisar que tais alterações não comprometem o mérito da proposição, que permanece íntegro e fiel aos objetivos originais do projeto.

Diante do exposto, somos favoráveis à **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.035, de 2025, com as emendas de redação apresentadas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876



* C D 2 5 7 7 8 2 5 8 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI N° 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

EMENDA DE REDAÇÃO N° 1

Dê-se ao caput do art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais, com o objetivo de promover a saúde mental, garantir o acesso a tratamentos eficazes e integrados no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas instituições de saúde públicas e privadas.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com transtorno mental aquela que, após diagnóstico realizado por profissional de saúde habilitado, conforme os critérios estabelecidos pelo CID-11 ou DSM-5, necessite de tratamento contínuo e acompanhamento especializado.

§2º A implementação desta política observará a disponibilidade orçamentária e poderá contar com parcerias público-privadas (PPPs) e contribuições do setor privado."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LEO PRATES
 Relator

2025-8876



* C D 2 5 7 7 8 2 5 8 7 5 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.035, DE 2025

Dispõe sobre a criação da Política Nacional de Prevenção e Tratamento da Depressão e Outros Transtornos Mentais; estabelece o Vale Saúde Mental para Trabalhadores; institui o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto e define medidas para promover o bem-estar emocional no ambiente de trabalho e na sociedade, com incentivo à implementação de políticas públicas e privadas de saúde mental.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao caput do art. 7º do projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Fica instituído o Programa de Apoio à Saúde Mental da Mulher Pós-Parto, destinado a garantir suporte psicológico e acompanhamento especializado para mulheres que apresentem sintomas de depressão pós-parto.

1º O programa tem por finalidade contribuir para a redução do impacto da doença, a promoção da recuperação emocional e a prevenção do agravamento da condição clínica.

§2º A execução ocorrerá por meio de unidades de saúde públicas e privadas, com equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, psiquiatras e profissionais de apoio social.

§3º Mulheres diagnosticadas com depressão pós-parto terão prioridade no atendimento, com direito a consultas regulares, apoio psicológico e acompanhamento contínuo.

§4º Serão desenvolvidas ações educativas voltadas à conscientização sobre a importância do suporte emocional no período pós-parto e à redução do estigma associado à condição.

§5º O Ministério da Saúde disponibilizará canal de apoio específico para orientação e acompanhamento das mulheres atendidas.”



* C D 2 5 7 7 8 2 5 8 7 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

2025-8876

Apresentação: 27/08/2025 12:56:50.407 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 1035/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 7 8 2 5 8 2 5 8 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257782587500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates